



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO AUDITOR SAMY WURMAN

SENTENÇA

PROCESSO:	TC – 2.437/989/17.
ENTIDADE:	Consórcio Intermunicipal Consoleste.
SEDE:	Não há.
MATÉRIA:	Balanço Geral do Exercício de 2017.
RESPONSÁVEL:	Não há.
INSTRUÇÃO:	UR – 03 – Unidade Regional de Campinas.
INTERESSADOS:	Srs. Omar Najar – Prefeito de Americana; Ângelo Augusto Perugini – Prefeito de Hortolândia; Guilherme dos Reis Gazzola – Prefeito de Itu; Luiz Alfredo Castro Ruzza Dalben – Prefeito de Sumaré; e Denis Eduardo Aindia – Prefeito de Santa Bárbara D'Oeste.
ADVOGADOS:	Srs. Julio Cesar Machado – OAB/SP n.º 330.136; Daniela Francine Torres – OAB/SP n.º 202.802; Monica Liberatti Barbosa Honorato – OAB/SP n.º 191.573; Gisele Beck Rossi – OAB/SP n.º 207.545; Rosely de J. Lemos – OAB/SP n.º 124.850; José América Lombardi – OAB/SP n.º 107.319; Karina Yumi Ogata – OAB/SP n.º 407.315; e outros.

Trata-se do **BALANÇO GERAL DO EXERCÍCIO DE 2017 do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL CONSOLESTE**, pessoa jurídica de direito privado, constituído sob a forma de associação civil, inicialmente pela reunião das vontades dos Municípios de Americana, Hortolândia, Santa Bárbara D'Oeste, Itu e Sumaré, e por meio das pertinentes autorizações legislativas locais.

A fiscalização coube à UR – 03 – Unidade Regional de Campinas, que, na conclusão dos seus trabalhos (eventos 12.1 e 12.11), levantou as seguintes ocorrências:

- a) Falta de indicação do dirigente responsável;
- b) Inexistência de prestação de contas;
- c) Inatividade da Entidade, que se encontra em processo de extinção;
- d) Exceção feita ao Município de Santa Bárbara D'Oeste, os demais entes federativos consorciados editaram leis locais, com visa à extinção da Associação, mas não haveria indicação de continuidade desse procedimento;
- e) Os Municípios consorciados não adotaram providências para a regular liquidação, dissolução e extinção da Entidade (convocação da Assembleia Geral; nomeação de liquidante; averbação, publicação e registro de atas; realização do ativo; pagamento do passivo; aprovação das contas de encerramento; etc.);
- f) Far-se-ia necessária a reunião dos Municípios participantes, visando à adoção de ações conjuntas para a efetiva liquidação, dissolução e extinção da Sociedade formada, na forma da lei e do seu Estatuto Social.

Anotou ainda a Inspeção, esteada em declaração da *CODASP - Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo*, que todos os Municípios devolveram os equipamentos e as máquinas recebidas do Governo do Estado e que apenas o Município de Americana encontrar-se-ia em débito com a estatal, sendo o valor atualizado da dívida de R\$ 47.485,10.

Ante o anotado, e em prestígio aos princípios da ampla defesa e do contraditório, a Origem e os Prefeitos dos Municípios consorciados foram notificados, nos termos do artigo 29 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, a fim de que tomassem conhecimento dos autos e apresentassem alegações de interesse, de acordo com despacho publicado no DOE de 19.07.2019, e ofício do Cartório deste Corpo de Auditores (eventos 15.1, 18.1 e 53.1).

Atendidos os chamamentos acima, após dilações de prazo para manifestação e por meio da juntada de razões e documentos (eventos 21.1 a 21.2, 27.1, 32.1 a 32.6, 34.1 a 34.3, 38.1 a 38.2, 41.1, 47.1, 64.1, 79.1, 86.1 a 86.2, 88.1, 94.1, 96.1 a 96.2, 97.1 e 99.1 a 99.3), os Municípios e/ou Gestores interessados alegaram, em síntese, o que segue:

Hortolândia: (por meio do Prefeito, Senhor Ângelo Augusto Perugini): em 2017, o Consórcio permaneceu inativo, não tendo realizado nenhuma atividade pertinente ao seu objeto estatutário; não haveria indícios de débitos com a *CODASP*; foi editada lei municipal

autorizando a sua exclusão do Consórcio; a partir de então, não há conhecimento das questões administrativas e financeiras da Entidade; e, desde aquela data, não reuniria elementos atinentes às atividades desenvolvidas pela Associação; as providências sob a sua alçada já teriam sido cumpridas; a ausência de atividades e de movimentações contábeis, patrimoniais e econômico-financeiras levou, provavelmente, à falta de prestação de contas do período; comprometer-se-ia a adotar as providências que estiverem ao seu alcance para o desaparecimento do Consórcio; espera, dessarte, que as contas em apreço sejam julgadas regulares.

Americana: a Lei Municipal n.º 5.592/2013 revogou a Lei Municipal n.º 3.613/2001, que autorizava o Município a integrar o Consórcio; assim, desde o exercício de 2014, não poderia mais ser responsabilizado pelas contas do *CONSOLESTE*; “a interrupção do pagamento das parcelas se deu durante o governo da antiga gestão, a qual deixou uma herança de problemas e deterioração da máquina pública, tendo a atual gestão assumido esse legado somente em 09.01.2015, fatos que são de conhecimento deste Egrégio Tribunal de Contas”; terá sido solicitado ao setor competente o ateste de utilização da máquina locada, visando a solucionar os problemas relatados; assim que a *Secretaria de Obras e Serviços Urbanos* comprovar a utilização dos equipamentos e os serviços realizados, serão iniciadas tratativas com a *CODASP* para o pagamento de eventual débito ou de seu parcelamento; a Administração não teria se mantido inerte no sentido de promover a liquidação e a extinção do Consórcio; requer, assim, o julgamento pela regularidade da matéria e o arquivamento dos presentes autos.

Sumaré: o atual Gestor assumiu a Chefia do Executivo em 1.º.01.2017 e, desde então, vem adotando todas as providências no sentido do saneamento das pendências geradas pelas administrações passadas; foi editada a Lei Municipal n.º 5.594/2013, autorizando a liquidação e a extinção do Consórcio, assim como a nomeação de liquidante; a Entidade não vem realizando quaisquer atividades, pelo que não haveria nenhuma movimentação de ordem financeira, econômica, contábil ou patrimonial; não consta em cartório localizado no seu território nenhum registro em nome do Consórcio, motivo por que não poderia ser tomado como a sua sede; empenhar-se-ia para resolver o problema, o que demandará tempo para a reunião das informações necessárias; e, nesses termos, espera ter atendido o chamamento deste Auditor.

Itu (por meio do Prefeito, Senhor Guilherme dos Reis Gazzola): a Lei Municipal n.º 1.624/2014 revogou a Lei Municipal n.º 272/2002, que autorizava o Município a participar da Associação; dessarte, não é mais parte integrante do Consórcio, o que poderia ser verificado, inclusive, nas Contas do *CONSOLESTE* dos exercícios de 2015 e de 2016, em que não figuraria como ente consorciado; não haveria nenhuma pendência financeira com a Entidade, conforme documento acostado aos autos; requer, assim, a retirada do nome do Prefeito do rol de responsáveis pela matéria em exame.

Santa Bárbara D'Oeste: por diversas vezes, já informou a esta Casa a sua exclusão da Entidade, ocorrida em 20.05.2009, consoante demonstra a “*Ata de Reunião para Deliberação – Consórcio Consoleste*”, anexada aos autos; desde essa data, não participa de nenhuma ação do Consórcio e nem recebe dele nenhum benefício; nesse sentido, nada haveria de informar acerca do Balanço Geral do exercício de 2017 da Associação; requer, assim, a sua exclusão do presente processo.

Estes autos não foram selecionados para análise específica pelo Ministério Público de Contas, nos termos do Ato Normativo PGC n.º 6/2014, publicado no DOE de 08.02.2014 (evento 106.1).

Os processos que abrigaram as Contas do *CONSOLESTE* dos exercícios de 2016 (TC – 1.638/989/16) e de 2015 (TC – 4.600/989/15) foram arquivados sem julgamento de mérito. Já o seu Balanço Geral do exercício de 2014 (TC – 1.035/989/16) encontra-se pendente de apreciação.

Eis o relatório.

Passo à decisão.

De início, registre-se que os Municípios de Americana, Hortolândia, Itu, Santa Bárbara D'Oeste e Sumaré possuem interesse no feito, além de terem nele intervindo, pelo que devem figurar nos autos como interessados.

Consoante destacado na peça técnica, o *CONSOLESTE* foi constituído no exercício de 2003, pela reunião das vontades dos sobreditos Municípios, após as pertinentes autorizações legislativas locais e sob a forma de associação civil, tendo sido o seu Estatuto Social registrado no 1.º Serviço de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Santa Bárbara D'Oeste, sob o n.º 13.333/2001, motivo pelo qual tal Município serviu-lhe como sede inicial.

Trata-se de consórcio público criado anteriormente à promulgação da Lei Federal n.º 11.107/2005, razão por que, em consonância com o artigo 19 do retrocitado Diploma Normativo[1], o seu processo de liquidação, dissolução e extinção deve obediência à disciplina instituída pelo artigo 1.102 e seguintes do Código Civil Brasileiro, assim como pelo Estatuto Social.

Nesse sentido, verifica-se que, apesar de já haver sido promovida a dissolução de fato da Associação, não ocorreu até a presente data o seu regular desaparecimento jurídico nos moldes preconizados pela legislação civilista. E não por dessemelhante motivo, o cadastro de pessoa jurídica mantido pela Entidade na Receita Federal do Brasil indica que ela se encontra “inapta”, em razão de “omissões de declarações”, segundo consulta da assessoria deste Corpo de Auditores, realizada no sítio do órgão federal na rede mundial de computadores, em 28.08.2019.

Quanto às alegações trazidas pelos entes federativos e/ou seus gestores, assiste parcial razão ao Município de Santa Bárbara D'Oeste, porquanto, conforme consignado em ata (evento 12.8), por meio de decisão unânime dos membros do Conselho de Prefeitos, em 20.05.2009, houve a sua exclusão do *CONSOLESTE*, assim como a remissão integral de sua dívida, pelo que, a partir de então, a Entidade remanesceu apenas com os Municípios de Americana, Hortolândia, Itu e Sumaré.

Dessarte, aquando da deliberação dos Municípios remanescentes pela dissolução do Consórcio, ocorrida em 11.12.2013 (evento 86.2), o Município de Santa Bárbara D'Oeste já não o integrava, motivo por que não pode ser responsabilizado pela ausência das medidas necessárias à ultimização da sua regular extinção e tampouco pela prestação de contas em exame.

Todavia, de acordo com o Estatuto Social (evento 12.2), o ingresso de um ente na Associação não se fazia senão após a pertinente autorização legislativa local, o que, em relação ao Município de Santa Bárbara D'Oeste, ocorreu por meio da Lei Municipal n.º 2.639/2001. Ora, em deferência, inclusivamente, ao *princípio do paralelismo das formas*, se o seu ingresso no Consórcio dependeu de autorização legislativa, a sua saída deveria ter sido precedida/sucedida de idêntica permissão, o que não se constata no caso concreto.

Diversa conclusão não se extrai também das normas abrigadas nos artigos 2.º, IX e 105, parágrafo único, da Lei Orgânica do Município em questão, de acordo com as quais a realização de consórcio depende de aprovação legislativa.

Disso resulta que, a despeito de se tratar de *fato consumado*, há **necessidade de ratificação pela Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste da exclusão do Município do Consórcio, por iniciativa do Chefe do Executivo**, medida que até mesmo poderá ser imprescindível à sua regular extinção.

Respeitante aos Municípios de Americana, Hortolândia, Itu e Sumaré, constata-se que, por meio, respectivamente, das Leis Municipais n.ºs 5.592/2013 (evento 12.5), 2.723/2012 (evento 12.4), 1.624/2014 (evento 12.7) e 5.594/2013 (evento 12.6), houve autorização legislativa, ainda que, na maioria dos casos, sob a forma de ratificação, para as suas saídas e consequente dissolução do Consórcio.

E, nesse desiderato, coube à sobredita lei do Município de Sumaré "*dispor sobre a extinção do Consórcio Intermunicipal Consoleste*", procedimento que deveria ter sido iniciado após a nomeação do liquidante, mas que, conforme muito bem observado pela Fiscalização, não foi levado ao cabo.

Dáí porque, **deverá o Município de Sumaré, em colaboração com os demais Municípios remanescentes de Americana, Hortolândia e Itu**[2], ultimar as medidas necessárias à regular extinção do Consórcio, de tal guisa que seja providenciada, **inclusivamente, a baixa do seu CNPJ**.

Ainda e com tal desiderato, **haverá o Município de Americana acordar com a CODASP – Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo acerca da dívida por ele mantida com a estatal paulista, anotada no laudo de instrução, caso já não se encontre por algum motivo de direito extinta**.

À derradeira, **inexistido matéria de mérito a ser apreciada, os autos deverão ser arquivados**.

Ante o exposto e o que mais consta dos autos, nos termos da Resolução n.º 3/2012 deste Tribunal de Contas, **determino o arquivamento do feito**.

Ficam os atuais Gestores advertidos de que, doravante, a omissão quanto às determinações acima consignadas poderá ensejar-lhes a imposição de penalidade pecuniária, em consonância com o artigo 104, § 1.º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.

Após o trânsito em julgado, dê-se conhecimento desta decisão às Câmaras Municipais de Americana, Hortolândia, Itu, Sumaré e Santa Bárbara D'Oeste, para fins de conhecimento e eventual adoção de medidas em suas esferas de atribuições e competências.

Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de julgamento e/ou apreciação por esta Corte de Contas.

Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução n.º 1/2011 desta Corte de Contas, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico - e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se por extrato.

1. Ao Cartório para que, certificado o trânsito em julgado, encaminhe, por meio de ofícios, cópias desta decisão, às Câmaras Municipais de Americana, Hortolândia, Itu, Sumaré e Santa Bárbara D'Oeste.
2. Após, ao arquivo.

G.A.S.W., em 28 de agosto de 2019.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

[1] Art. 19 - O disposto nesta Lei não se aplica aos convênios de cooperação, contratos de programa para gestão associada de serviços públicos ou instrumentos congêneres, que tenham sido celebrados anteriormente a sua vigência.

[2] Trata-se, justamente, dos Municípios que deliberaram, em 2013, a dissolução do Consórcio.

EXTRATO PARA PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO:	TC – 2.437/989/17.
ENTIDADE:	Consórcio Intermunicipal Consoleste.
SEDE:	Não há.
MATÉRIA:	Balanco Geral do Exercício de 2017.
RESPONSÁVEL:	Não há.
INSTRUÇÃO:	UR – 03 – Unidade Regional de Campinas.
INTERESSADOS:	Srs. Omar Najar – Prefeito de Americana; Ângelo Augusto Perugini – Prefeito de Hortolândia; Guilherme dos Reis Gazzola – Prefeito de Itu; Luiz Alfredo Castro Ruzza Dalben – Prefeito de Sumaré; e Denis Eduardo Aindia – Prefeito de Santa Bárbara D'Oeste.
ADVOGADOS:	Srs. Julio Cesar Machado – OAB/SP n.º 330.136; Daniela Francine Torres – OAB/SP n.º 202.802; Monica Liberatti Barbosa Honorato – OAB/SP n.º 191.573; Gisele Beck Rossi – OAB/SP n.º 207.545; Rosely de J. Lemos – OAB/SP n.º 124.850; José América Lombardi – OAB/SP n.º 107.319; Karina Yumi Ogata – OAB/SP n.º 407.315; e outros.

EXTRATO: Nos termos consignados em sentença, **determino o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito. O Município de Santa Bárbara D'Oeste não pode ser responsabilizado pela ausência das medidas necessárias à ulitimação da regular extinção da Entidade e tampouco pela prestação de contas em exame. Todavia, há necessidade de ratificação pela Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste da exclusão do Município do Consórcio, por iniciativa do Chefe do Executivo. Deverá o Município de Sumaré, em colaboração com os demais Municípios remanescentes de Americana, Hortolândia e Itu, ultimar as medidas necessárias à regular extinção do Consórcio, de tal guisa que seja providenciada, inclusivamente, a baixa do seu CNPJ. Haverá o Município de Americana acordar com a CODASP – Companhia de Desenvolvimento Agrícola de São Paulo acerca da dívida por ele mantida com a estatal paulista, anotada no laudo de instrução, caso já não se encontre por algum motivo de direito extinta. Ficam os atuais Gestores advertidos de que, doravante, a omissão quanto às determinações acima consignadas poderá ensejar-lhes a imposição de penalidade pecuniária, em consonância com o artigo 104, § 1.º, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas.** Após o trânsito em julgado, dê-se conhecimento desta decisão às Câmaras Municipais de Americana, Hortolândia, Itu, Sumaré e Santa Bárbara D'Oeste, para fins de conhecimento e eventual adoção de medidas em suas esferas de atribuições e competências. Esta sentença não alcança eventuais atos pendentes de julgamento e/ou apreciação por esta Corte de Contas. Frise-se que, em se tratando de procedimento eletrônico, e em conformidade com a Resolução nº 1/2011 desta Corte de Contas, a íntegra desta decisão e dos demais documentos integrantes dos autos poderá ser obtida mediante obrigatório e regular cadastramento no Sistema de Processo Eletrônico – e.TCESP, na página www.tce.sp.gov.br. **Publique-se.**

G.A.S.W., em 28 de agosto de 2019.

SAMY WURMAN

Auditor

SW-04

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: SAMY WURMAN, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 2-14VY-9RRD-5TL4-7JJ0